



**Processo Administrativo nº:** 82/2021

**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 36/2021 – CPL

**Órgão Consultante:** Procuradoria-Geral do Município

**Parte interessada:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### **PARECER Nº 121/2021 – PGM**

**EMENTA:** REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

#### **DA ANÁLISE FÁTICA**

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com ofício da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Rita Maria Trindade Santos, em 16 de setembro de 2021, expondo as considerações que justifiquem a contratação de empresa de locação de veículos destinados ao transporte escolar, com vistas a atender as necessidades da Secretaria.

Outrossim, segue solicitações de orçamentos, termo de referência e autorização de procedimento licitatório.

É o breve relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

*Alexandra Maria V. F. Cunha Macena*  
Procuradora Geral do Município



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº

84

Proc. nº

082/21

Rubrica

B

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 20 de outubro de 2021.

  
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano  
Procuradora Geral do Município

**Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano**  
OAB/MA 9979  
*Procuradora-Geral do Município*